

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  **DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE**

(Unidade - Disciplina - Trabalho)

PROPOSTA DE LEI N.º /2018

LEI QUE CRIA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Nos últimos tempos a crise na justiça ganhou foros de permanência.

Na verdade, vem-se assistindo à uma sequência de diversos cenários, por ventura os mais graves de sempre, o que muitos assinalam como o colapso do sistema. Uma crise de diversas matrizes e contornos, que se mantém e arrasta o sistema para a insustentabilidade, pelo que à esta luz, a busca de soluções suscetíveis de atender às imediatas necessidades das populações em matéria de justiça, ressalta como um desígnio determinante e impõe-se mesmo como um dos maiores desafios que se coloca à consolidação do nosso Estado de Direito Democrático.

O paradigma da alteração da actual situação é de elevada complexidade, pela multiplicidade de factores, de agentes e interesses envolvidos, sendo absolutamente indispensável o compromisso e o esforço dos actores políticos, da sociedade civil, dos operadores judiciários e o apoio dos parceiros de desenvolvimento, para que se possa dar resposta à crise do sector da justiça que tem tido consequências negativas no desenvolvimento económico e social, na imagem e na credibilidade interna e externa do País.

É neste contexto que deve ser entendido este impulso decisivo para alterar a actual situação prevalecente.

Reconhecendo-se as limitações internas existentes, optou-se por recorrer aos Estados-membros da CPLP, através de instrumentos de cooperação jurídica e judiciária, enquanto nossos principais parceiros, no desafio que o País enfrenta para lutar eficazmente contra as debilidades e os desequilíbrios profundos do nosso sistema de justiça.

No que toca as medidas implementadas, em primeiro lugar, estipulou-se o mecanismo para fazer face à imperiosa necessidade de se proceder à avaliação dos actuais e recrutamento de novos magistrados, com a necessária imparcialidade e objectividade.

Em segundo lugar, estipulou-se como prioridade a componente formação de novos magistrados.

Com efeito, a qualificação de novos magistrados é neste contexto uma condição de eficiência na função de dizer direito e, conseqüentemente, da credibilização do sistema de justiça, revelando-se imprescindível para a reposição da confiança do cidadão no sistema de justiça, hoje fortemente abalada.

Neste âmbito, revelou-se necessário, a criação de um Conselho Nacional de Justiça como elemento central de acompanhamento sistemático da implementação das medidas adoptadas no quadro da reforma, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Tais reformas impõem forçosamente a alteração de algumas disposições legais ligadas a matéria, designadamente o Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e a Lei Base do Sistema Judiciário.

Assim sendo, nos termos da alínea d) do artigo 98.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional decreta e o Presidente da República promulga o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 – A presente Lei tem como objecto a adopção de medidas de carácter excepcional e transitório quanto ao regime avaliação, inspecção, recrutamento e formação de Juizes e Magistrados do Ministério Público bem como dos funcionários das respectivas magistraturas de forma a garantir a eficiência e a eficácia do sistema judiciário nacional.

2 - A presente lei procede à criação e à atribuição de competências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJUS) de S. Tomé e Príncipe.

3 – A criação do CNJUS enquadra-se exclusivamente na adequação e reforma do sistema judiciário, visando a consolidação da construção do Estado de Direito democrático.

Artigo 2.º

Definição

1 – O CNJUS é o órgão superior do Estado que exerce, transitoriamente, um conjunto de competências dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público.

2 – O CNJUS assegura, dentro do âmbito das suas competências, a inspecção, o acompanhamento e a aplicação das medidas necessárias à reforma da organização do sistema judiciário.

3 – Incumbe ao CNJUS, com referência ao objecto previsto nos artigos 16.º e 19.º da presente Lei, garantir a independência dos tribunais e dos juízes, nos termos estatuídos no n.º 2, do art.º 3.º, da Lei n.º 7/2010, de 6 de Agosto, no âmbito da gestão da magistratura judicial.

Artigo 3.º

Exclusões

Sem prejuízo das suas competências, é vedado ao CNJUS interferir no exercício da função jurisdicional, na independência dos tribunais e dos juízes e na autonomia administrativa e financeira dos tribunais e do Ministério Público.

Capítulo II

Organização e Funcionamento

Artigo 4.º

Composição

O CNJUS tem a seguinte composição:

- a) Comissão Directiva;
- b) Secretário Executivo; e

c) Gabinete de Apoio e Assessoria.

Artigo 5.º

Comissão Directiva

1 - A Comissão Directiva da CNJUS é composta por 3 (três) Magistrados de reconhecido mérito, eleitos pela Assembleia Nacional por uma maioria qualificada de 2/3 dos deputados.

2 - O Presidente da República, a Assembleia Nacional e o Governo proporão 1 (um) Magistrado, cada um, a serem aprovados pela Assembleia Nacional.

3 - Os Membros integrantes da Comissão Directiva referida no número anterior, deverão ser Magistrados de carreira, cidadãos Santomenses, de mérito e integridade reconhecidos, sem nenhuma filiação partidária, que não tenham exercido ou desempenhado cargos políticos, que não estejam implicados ou referenciados em nenhum caso de corrupção.

3 - Na impossibilidade de serem encontrados Magistrados que preencham os requisitos enunciados nos números anteriores, poderão ser nomeados como integrantes da Comissão Directiva, juristas de reconhecido mérito nos termos previstos no número 2 do presente artigo.

4 - Os membros da Comissão Directiva exercem as suas funções em regime de exclusividade.

5 – A Presidência do Conselho Nacional de Justiça será semestral e rotativamente assumida pelos membros da Comissão Directiva.

6 – É atribuído ao Conselho Nacional de Justiça para além de outras competências derivadas nesta lei, o exercício das seguintes prerrogativas:

- a) Planeamento estratégico e proposição de Políticas Judiciarias;
- b) Modernização tecnológica dos Tribunais e do Ministério Público.

7 – Os membros do Conselho Nacional de Justiça tomam posse no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação da presente lei e deverão aprovar no prazo máximo de 15 dias após a tomada de posse, o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

Mandato

1 – O mandato dos membros do Conselho Nacional de Justiça tem a duração de cinco anos.

2 – Os membros do conselho Nacional de Justiça, mantêm-se interinamente em funções até à tomada de posse dos membros dos órgãos que vierem a substituir o Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 – A Comissão Directiva do CNJUS reúne ordinariamente 4 (quatro vezes) por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou mediante solicitação de qualquer outro membro.

2 – O exercício dos cargos na Comissão Directiva do CNJUS é remunerado.

4 – As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Artigo 8.º

Secretário Executivo

1 – A gestão corrente do CNJUS é feita por um Secretário Executivo, a ser selecionado mediante Concurso Público.

2 – Compete, designadamente, ao secretário:

a) Submeter ao despacho do Presidente todos os assuntos que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;

b) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;

c) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;

d) Exercer as demais atribuições conferidas pelo Plenário ou pelo Presidente do CNJUS.

3 – O Secretário Executivo compre o horário de trabalho da função pública.

Artigo 9.º

Gabinete de Apoio e Assessoria

1 – O CNJUS pode requisitar ao seu serviço funcionários, escrivães, auxiliares da justiça e assessores em número estritamente necessário para a constituição de um gabinete de apoio ao qual compete:

- a) A elaboração de estudos e pareceres técnicos;
- b) A realização de projectos e planos de execução das deliberações do CNJUS;
- c) O processamento de todo o expediente de tramitação.

2 – Os funcionários e assessores requisitados mantêm o estatuto, remuneração e vaga, sendo da competência do organismo de origem o processamento e pagamento das componentes remuneratórias devidas, acrescidas de suplemento de disponibilidade no valor correspondente a 15% da sua remuneração ilíquida.

3 – O CNJUS deverá recrutar magistrados e funcionários judiciais estrangeiros, em número a ser determinado pela Comissão Diretiva.

Capítulo III

Competência

Artigo 10.º

Inspecção

1 – A Comissão Diretiva deverá recrutar, no prazo máximo de 30 dias, após a sua tomada de posse, um máximo de 8 (oito) inspetores judiciais de

carreira no âmbito da cooperação jurídica e judiciária com os países da CPLP, para efectuar inspecções extraordinárias aos magistrados judiciais e do Ministério Público e, bem assim, aos funcionários judiciais e do Ministério Público.

2 – As inspecções extraordinárias referidas no número anterior serão efetuadas a todos os magistrados e funcionários do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Primeira Instância e do Ministério Público.

3 – Incumbe ao CNJUS dar todo o apoio aos inspectores estrangeiros recrutados no âmbito da cooperação jurídica e judiciária, para levarem a cabo as inspecções extraordinárias aos magistrados judiciais e do Ministério Público e, bem como aos funcionários judiciais e do Ministério Público.

4 – A inspecção de cada magistrado judicial e do Ministério Público incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspeccionar e a sua preparação técnica.

5 – Os termos da inspecção aos funcionários judiciais e do Ministério Público, inclusive de todo o pessoal da Secretaria, será definida pelos inspectores estrangeiros, aplicando-se as demais disposições da presente lei, em tudo o resto.

6 – Com referência à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta os seguintes factores, entre outros:

a) Idoneidade cívica;

b) A independência, isenção e dignidade da conduta;

c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários e público em geral;

d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;

e) Serenidade e reserva com que exerce a função;

f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;

6- A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes factores:

a) Bom senso;

b) Assiduidade, zelo e dedicação;

c) Produtividade;

d) Método;

e) Celeridade na decisão;

f) Direcção dos actos e diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.

7- Na análise da preparação técnica, a inspecção considera, entre outros, os seguintes factores:

a) Categoria intelectual;

b) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a originalidade da argumentação;

c) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

8 – Na inspeção, serão obrigatoriamente considerados, os seguintes elementos:

a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes;

b) Estatística do movimento processual;

c) Conferência de processos;

d) Entrevista com o magistrado inspeccionando;

e) Trabalhos apresentados pelo magistrado, até ao máximo de cinco;

f) Audição e esclarecimentos que sejam tidos por convenientes solicitar a profissionais forenses que trabalhem ou tenham trabalhado com o magistrado inspeccionando.

9 – As inspeções aludidas no número anterior abrangerão o período compreendido entre 2010 e 2017 e seu resultado é vinculativo, devendo o CNJUS, adoptar no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação dos resultados, as medidas previstas no artigo 36.º da Lei n.º 14/2008 e no artigo 60.º da Lei n.º 13/2008.

10 - Finda a inspeção, deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 30 dias, o qual deve conter, no final, conclusões que resumam as

verificações feitas e as providências sugeridas, incluindo sobre a aptidão do magistrado para continuação do exercício da função.

11 – Do relatório de inspecção é notificado o magistrado inspeccionado, que sobre o mesmo pode pronunciar-se no prazo de 15 dias, podendo juntar ou requerer produção de prova.

12 – Sendo requerida produção de prova, o inspector procede à respectiva instrução, apresentando novo relatório que inclua a apreciação fundamentada sobre a pronúncia do magistrado inspeccionado e das provas produzidas.

Artigo 11.º

Avaliação

1 – Finda a inspecção, um inspector promoverá a avaliação global dos magistrados, classificando-os nesta sede, com referência à respectiva magistratura como:

a) Apto

b) Não apto.

2 – A classificação individual de cada Magistrado feita pelos inspectores estrangeiros é vinculativa ao CNJUS, não podendo ser alterada ou modificada por este.

3 – O CNJUS homologará os resultados da inspecção, nos termos previstos no n.º 2, devendo em seguida exonerar os Magistrados considerados não aptos.

4 – A avaliação como não apto implica a imediata exoneração das funções, sendo contudo obrigatoriamente facultada a possibilidade de ingresso noutra função do Estado ou a reforma compulsiva.

5 - As deliberações a que se referem o n.º 1 serão devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Artigo 12.º

Recurso por magistrado exonerado

1 – Da deliberação de exoneração de magistrado judicial ou de Ministério Público cabe recurso para um Pleno constituído por três Magistrados estrangeiros, criado *ad hoc* e exclusivamente para o efeito.

2 – O prazo de interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contando-se a partir da data da notificação.

3 – O Pleno constituído por três Magistrados estrangeiros decide fundamentadamente, em última instância, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

4 – Aplicar-se-á o regime estatuído nos números 1,2 e 3, aos funcionários Judiciais e do Ministério Público.

Artigo 13.º

Não suspensão de eficácia

A interposição de recurso nos termos dos artigos 12.º não suspende a eficácia do acto recorrido.

Artigo 14.º

Recrutamento e Formação

1 – Incumbe ao CNJUS orientar, em conformidade com os critérios estabelecidos na lei, e com a colaboração dos Centros de Estudos Judiciários da CPLP, um processo de recrutamento para ingresso nas funções de magistrado judicial e do Ministério Público, bem como de funcionários judiciais e do Ministério Público.

2 – Após prestação de provas preliminares, serão admitidos à frequência de curso de formação os candidatos em número necessário e suficiente ao preenchimento dos quadros das magistraturas, considerando o resultado do processo de avaliação referido no artigo anterior.

3 – Serão admitidos a ingressar na magistratura judicial e na magistratura do Ministério Público os formandos com notação positiva, por ordem da respectiva classificação.

4 - Ficam sem efeito os concursos de ingresso nas magistraturas que hajam sido realizados anteriormente à publicação da presente lei.

5 – Aplicar-se-á o regime estatuído nos números 1,2, 3 e 4, aos funcionários judiciais e do Ministério Público.

Artigo 15.º

Outras competências

1 – No período provisório a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transitam para o CNJUS, no âmbito circunscrito das matérias de inspeção, avaliação, recrutamento e formação:

a) As competências atribuídas ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, previstas na Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro;

b) As competências atribuídas ao Conselho Superior do Ministério Público na Lei n.º 13/2008, de 7 de Novembro.

2 – Aplicam-se analogicamente ao CNJUS, com referência às enunciadas matérias, as atribuições e procedimentos previstas para os órgãos referidos no número anterior no processamento e tramitação, bem como pelo estrito cumprimento dos princípios, direitos e obrigações dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 16.º

Cooperação internacional

1 – O Estado, através dos seus órgãos de soberania, diligenciará junto das organizações internacionais e de outros Estados, designadamente da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, pela celebração de protocolos de colaboração para a implementação do previsto no presente diploma.

2 – Aos cooperantes das organizações e Países com os quais sejam estabelecidos protocolos para a efectivação dos processos inspectivos, de avaliação, recrutamento e formação e sem prejuízo do que for expressamente protocolado, é reconhecido o mesmo estatuto previsto para os nacionais de idêntica categoria ou função.

Artigo 17.º

Exercício da Magistratura

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto do Ministério Público, é permitido durante um período transitório de 5 (cinco) anos o exercício da Magistratura Judicial e do Ministério Público, por cidadãos oriundos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

2 - Os Magistrados recrutados no âmbito da presente lei poderão exercer funções de juízes conselheiros, juízes de direito e procuradores no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Primeira Instância e na Procuradoria Geral da República.

3 - Aplicar-se-á o regime estatuído nos números 1 e 2 aos funcionários Judiciais e do Ministério Público.

Capítulo IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Financiamento e Instalação

O Governo facultará os meios humanos, técnicos, logísticos e financeiros necessários à instalação do CNJUS e ao pontual cumprimento das medidas estatuídas no presente diploma.

Artigo 19.º

Natureza transitória

1 – A presente Lei tem carácter transitório e é válida por um período de 5 (cinco) anos, a partir da data da sua publicação.

2- Durante o período transitório de implementação das medidas para a reforma do sistema judiciário, ficam suspensas as competências referidas no artigo 16.º, atribuídas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O regime de recrutamento e formação de magistrados nacionais previsto na presente lei tem carácter excepcional e transitório, vigorando por um período de 5 (cinco) anos.

4 – O período transitório referido no número anterior termina com a finalização do preenchimento dos quadros das magistraturas judicial e do Ministério Público, de acordo com os procedimentos estatuídos no Capítulo III.

5– Com o termo do período transitório:

a) Cessa a suspensão prevista no n.º 1.

b) O CNJUS é imediatamente extinto.

Artigo 20.º

Alteração aos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público

Durante o período transitório de vigência do Conselho Nacional de Justiça, os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público só

podem ser alterados pela Assembleia Nacional, por maioria qualificada de 2/3.

Artigo 21º

Valor reforçado

A presente lei só pode ser alterada com a mesma maioria qualificada de 2/3 necessária para a sua aprovação.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor após a sua publicação no Diário da República.

O Presidente da Assembleia Nacional, José da Graça Diogo

O Presidente da República, Evaristo Espírito Santo Carvalho

Promulgado em ____/_____/2018

Publique-se.